



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042390-44.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LARESSA CRISTINA RIBEIRO ALVES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1042390-44.2023.8.26.0007/50000

Embargante: Laressa Cristina Ribeiro Alves de Moura

Embargada: Pernambucanas Financiadora S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara CívelMM. Juiz de Direito: Luciano de Moura Cruz

Voto nº 18.139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Laressa Cristina Ribeiro Alves de Moura, em relação ao venerando acórdão de fls. 146/156, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação.

Aduz a parte, em síntese, que os embargos de declaração são opostos com fim de prequestionamento. Alega que o v. acórdão incorreu em omissão, ao não determinar a intimação da parte ré para apresentação das gravações telefônicas, na medida em que caberia à recorrida manifestar a inexistência ou impossibilidade de obtenção dos protocolos solicitados. Afirma que a ausência de manifestação judicial sobre a produção de provas representa cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Pondera que também há omissão quanto à vulnerabilidade da consumidora e ao dever de informação imposto ao fornecedor. Forte em tais premissas, requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos

fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer dos vícios apontados. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Conforme expressamente fundamentado no v. acórdão:

“[...] não caracteriza cerceamento de defesa a falta de intimação da recorrida para apresentar as provas requeridas pela recorrente, mas sim expressão do dever do magistrado de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, *ex vi* do que preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos carreados aos autos já davam subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado.

Veja-se que a autora pleiteia a juntada de gravações telefônicas sem indicar precisamente o número de protocolo ou o dia e a hora em que a alegada pactuação teria sido proposta pela ré, o que inviabiliza o próprio controle sobre eventual cumprimento da determinação por parte da ré.

Malgrado incumbisse à ré o ônus de apresentar tais materiais, competia à autora, por sua vez, apresentar indícios de veracidade de suas alegações, consoante determina o art. 397, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

'Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.'

In casu, o pedido de produção de outras provas é genérico e desprovido de qualquer documento ou informação a dar-lhe respaldo.

Ao contrário do que alega a autora, os áudios de fl. 78 apresentados somente em sede de réplica não são capazes de demonstrar a contratação do parcelamento nos moldes indicados pela parte. Ao revés, referem-se a diálogos da autora com os prepostos da ré, mencionando a suposta avença e procurando esclarecimentos sobre as cobranças posteriores, o que não possui evidentemente o condão de demonstrar o parcelamento da maneira propalada pela autora.

De todo modo, como já pacificado há décadas, 'em matéria de

julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório' (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro). [...]” (fls. 150/151)

Desse modo, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Com efeito, a rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, e para resposta a questionários da parte, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator